

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0782/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/10/2024. Considera-se a data de publicação em 03/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcial Barreto Casabona (OAB 26364/SP)
Jose de Paula Monteiro Neto (OAB 29443/SP)
Mario Sergio Tognolo (OAB 119411/SP)
Maria Helena Pescarini (OAB 173790/SP)
Antonio Jose Araujo Machado (OAB 36299/SP)
Claudinei Rodrigues de Oliveira (OAB 236327/SP)
Giscard Gueratto Lovatto (OAB 223402/SP)
Sebastiao Alves Ataide (OAB 109837/SP)
Christiano Carvalho Dias Bello (OAB 188698/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Ítalo Scaramussa Luz (OAB 9173/ES)
Fabio Roberto de Almeida Tavares (OAB 147386/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Rafaela Aparecida de Almeida (OAB 467302/SP)
André Luis Camargo Mello (OAB 170033/SP)
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)
Henrique Braga da Silva (OAB 67646/SP)

Teor do ato: "Processo Digital nº: 0002013-10.1989.8.26.0114 Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência Requerente: Massa Falida de Vicente Ferrão Incorporações Ltda. EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 7, §1º, DA LEI 11.101/05, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE VICENTE FERRÃO INCORPORAÇÕES LTDA., PROCESSO Nº 0002013-10.1989.8.26.0114. O MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 27/07/2006, foi decretada a falência da empresa Vicente Ferrão Incorporações Ltda., como a seguir transcrita: Vicente Ferrão Incorporações Ltda ajuizou pedido de concordata preventiva, informando, em síntese, que realiza empreendimentos de construção, incorporação e venda de casas populares e prédios de apartamentos, valendo-se, para tanto, de financiamentos junto a instituições financeiras do Sistema Nacional de Habitação. Afirmou que as referidas instituições financeiras não liberaram determinadas importâncias devidas, o que o impediu de adimplir suas obrigações - em especial, aquelas assumidas perante os fornecedores. Propôs o pagamento integral da quantia devida a seus credores, durante o intervalo de dois anos, sendo 2/5 do total a serem pagos no primeiro ano e 3/5 no ano seguinte, com a cobrança de juros de 12% ao ano, oferecendo em garantia o seu patrimônio comercial. Juntou contrato social, certidões negativas de protestos, certidões de distribuição de ações cíveis e criminais, balanços da sociedade e demonstrativo de perdas e lucros (fls. 10/87). O Ministério Público requereu a juntada de documentos faltantes (fls. 88 verso e fls. 160), o que foi atendido pela autora (fls.171/179). Sobreveio decisão determinando o processamento da concordata (fls. 201/202). Expedido edital de concordata preventiva (fls. 201/202). Nomeado o Sr. Antônio José Araújo Machado para comissário dativo (fls. 273). Apresentado laudo de avaliação dos bens indicados pela concordatária (fls. 461/471). Apresentado cálculo do crédito atualizado dos credores quirografários (fls. 849/857), cuja retificação foi requerida pelo Ministério Público (fls. 868/869). Requerida por Sondosolo Geotecnia e Engenharia Ltda a rescisão da concordata, com a decretação da quebra da autora, tendo em vista seu inadimplemento (fls. 1557). Informou o comissário o não cumprimento das obrigações assumidas pela concordatária (fls. 1585 verso) O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 1590). É o relatório. Decido. Nos autos do pedido de restituição de mercadorias, à fls.192, o Dr. Promotor requereu a intimação da concordatária para depositar o valor devido à massa falida de Manolo

Materiais para Construção Ltda., sob pena de ser decretada sua falência, o que foi deferido por este juízo (fls. 201). Após ter sido determinada a intimação da concordatária na pessoa de seu procurador (fls. 1587), informou o advogado substabelecido o desconhecimento do paradeiro dos representantes legais da concordatária, razão pela qual ficou impossibilitado de renunciar aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 1588/1589). No mais, a serventia certificou a impossibilidade de intimação pessoal da concordatária, vez que seus representantes legais não foram encontrados em nenhum dos endereços declinados (fls. 233 apenso). O fato da concordatária ter alterado o seu domicílio sem comunicar o juízo evidencia seu desinteresse em relação ao prosseguimento do feito, o que é corroborado pela afirmação de seus próprios advogados que não mais conseguem manter contato com ela (fls. 1588/1589) Logo, considerando-se que a concordatária encontra-se inadimplente em relação às obrigações assumidas, impõe-se a rescisão da concordata, com a decretação da quebra da autora. Ante o exposto decreto a falência da sociedade empresária Vicente Ferrão Incorporações Ltda., estabelecida à Rua General Osório, número 833, 1º andar, cj. 103, Campinas (SP), tendo como sócios José Luiz Tavares ferrão e Zaida Tavares Ferrão, declarando seu termo legal em 90 dias anteriores ao primeiro protesto notificado. Deverá a falida, por seus sócios, apresentar, no prazo de 05 dias, relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos seus créditos, sob pena de desobediência; Fixo prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º da Lei de Falências); Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra falida, exceto nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05; Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração (sic) de bens da falida sem autorização judicial; Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, Fazendas Públicas, JUCESP, Banco Central e aos Cartórios de Registro de Imóveis para conhecimento e para que informem quanto à eventual patrimônio da falida e dos seus sócios. Tendo em vista o descumprimento da obrigação pela concordatária, considero inviável a continuidade provisória da atividade da falida. Nomeio como administrador judicial o próprio comissário, Dr. Antônio José Araújo Machado, advogado militante da comarca, sob compromisso, seguindo-se a arrecadação dos bens, na forma do artigo 108 da Lei de Falências. Providencie a serventia o cumprimento do disposto no artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05. P.R.I.C. Campinas, 27 de julho de 2006.. Faz saber também que não houve a apresentação de relação de credores pela Falida, nos termos da Lei 11.101/05, e, por isso, a Administradora Judicial providenciou minuta genérica para a publicação do 1º Edital de Credores, levando em conta, especialmente, os créditos apresentados nos Incidentes de Crédito vinculados ao feito principal, nos termos a seguir indicados: CLASSE III TRIBUTÁRIOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP R\$ 1.985.164,73 | TOTAL SUBCLASSE III R\$ 1.985.164,73 | CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO. EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS R\$ 23.453.920,49 | DOMINGOS FREDERICO NCZ\$ 70.000,00 | HÉLIO BENEDITO PARISI NCZ\$ 77.916,83 | FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. NCZ\$ 23.423,01 | BANCO DO BRASIL NCZ\$ 120.000,00 | CONSTRUTORA MHP LTDA. NCZ\$ 24.476,15 | ENGEMIX S.A. R\$ 64.555,13 | TRANSPORTADORA CONCORDE S.A. NCZ\$ 8.843,04 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CR\$ 176.389,50 | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. CR\$ 3.555,28 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NCZ\$ 2.304.058,99 | CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ NCZ\$ 31.841,04 | TOTAL SUBCLASSE VI R\$ 23.518.475,62, NCZ\$ 2.660.559,06 E CR\$ 179.944,78. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 25.503.640,35, NCZ\$ 2.660.559,06 E CR\$ 179.944,78. Faz saber ainda que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a serem entregues diretamente à Administradora Judicial, sem protocolo nos autos, preferencialmente através do e-mail falidavicenteferrao@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório, situado na Avenida Barão de Itapura, 2.294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300, Campinas/SP, de segunda-feira a sexta-feira, das 10h00 às 17h00. Faz saber, por fim, que os créditos foram listados tais como encontrados pela Auxiliar do Juízo, competindo aos credores, quando da apresentação das eventuais divergências ou habilitações de créditos, realizar a conversão do valor para a atual moeda corrente nacional. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Campinas, 30 de setembro de 2024."

Campinas, 2 de outubro de 2024.